



LEI N° 2035/2017

Súmula: Define critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar baseados nos preceitos da Gestão Democrática, para designação de Diretores de todas as Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal.

A Câmara de Vereadores do Município de Faxinal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. A designação de Diretores da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal é competência do Poder Executivo, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todos os Estabelecimentos de Ensino.

Art. 2º. Para os fins da presente lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, professor/pedagogo, funcionários, pais e/ou responsáveis e os alunos com 16 (dezesesseis) anos de idade ou mais do Estabelecimento de Ensino onde se dará a designação dos diretores.

Capítulo II - Da Consulta

Art. 3º. A consulta para designação de Diretores será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no segundo semestre do calendário civil, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do encerramento do mandato para que ocorra o período de transição de mandato. Será realizado através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar, aptos a votar, vedado o voto por representação.

§ 1º - O processo de consulta será:

I – supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – executado pela Secretaria Municipal de Educação e Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal;



Art. 4º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

I – professores e professor/pedagogo;

II – funcionários;

III – responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;

IV – alunos com no mínimo 16 (dezesesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.

Art. 5º. Haverá em cada Estabelecimento de Ensino, uma comissão Eleitoral, composta por um representante do seguimento dos representantes legais dos alunos; um de professores; um professor/pedagogo; um de funcionários; eleitos em Assembléias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

Parágrafo Único – Não poderão compor a Comissão Eleitoral o diretor, o candidato a Diretor, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até 2º grau, inclusive, nos termos da lei civil.

Art. 6º. Compete à Comissão Eleitoral responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores além das atribuições constantes do Decreto, as seguintes:

I – responsabilizar-se pela condução do processo de consulta;

II – registrar os candidatos à Direção até (10) dez dias antes do pleito;

III – convocar Assembléia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Gestão de trabalho dos candidatos;

IV – designar e divulgar amplamente no Estabelecimento de Ensino a data em que ocorrerá a consulta;

V – elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;

VI – fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;

VII – colher os votos, proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;



VIII – encaminhar à Secretaria Municipal da Educação o resultado apurado e eventuais recursos interpostos.

Capítulo III

Do Registro dos Candidatos

Art. 7º. O registro dos candidatos será feito através de chapa até (10) dez dias antes do pleito, em que conste o nome do candidato a Diretor.

§ 1º - A divulgação do processo de consulta será regulamentada através de Decreto.

§ 2º - Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em um único Estabelecimento de Ensino.

§ 3º - Quando não houver candidato inscrito ou houver falta de quórum, a escola ficará a critério do Prefeito Municipal obedecendo os critérios do Estatuto do magistério – Lei nº 1.275/2008.

Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:

I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério Municipal;

II – possuir curso superior com licenciatura na área da Educação;

III – quando for professor, ter no mínimo 03 (três) anos de experiência em sala de aula;

IV – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias interruptos de exercício no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir até a data do registro da chapa;

V – ter disponibilidade legal para assumir a função com demanda de 40 (quarenta) horas de direção;

VI – não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 2 (dois) anos;

VII – não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria.



VIII – participar e concluir os cursos de formação e Gestão Escolar a ser oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação (SME);

IX – será obrigatória a elaboração de Plano de Gestão, por candidato, desenvolvido e articulado ao Projeto Político Pedagógico e seguindo os preceitos da Gestão Democrática da Instituição de Ensino, que tenha sido validado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e referendado em Assembléia Geral da Comunidade Escolar, com registro em ata;

X – o Plano de Gestão bem como o Diretor Eleito serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Comunidade Escolar, mediante Decreto específico para determinada ação. Será realizada a cada 06 (seis) meses de mandato, e quando necessário, serão encaminhadas eventuais alterações a Secretaria Municipal de Educação (SME), com registro em ata e validação do Conselho Escolar para providências devidas;

Capítulo IV - Do voto

Art. 9º. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um seguimento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Art. 10. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Eleitoral do Estabelecimento de Ensino.

§1º - Será considerada vencedora a chapa ou candidato que obtiver o maior número de votos.

Art. 11. Em caso de empate será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I – tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;

II – tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal de Faxinal;

III – tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.



Art. 12. O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Secretaria Municipal da Educação, que o julgará procedente ou não.

Capítulo V - Das Disposições Transitórias

Art. 13. O processo de consulta estabelecido na presente lei será regulamentado por Decreto.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais

Art. 14. A gestão do Diretor será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subsequente, sendo admitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 15 – A função de Diretor de Escola e de Centro Municipal de Educação Infantil, identificada pelo símbolo FGD se dará por regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, e será concedida ao Diretor eleito após a nomeação mediante Portaria, percebendo do valor de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial da classe.

Art – 16. O Professor ou o Pedagogo, detentor de um só cargo público com padrão de 20 (vinte) horas semanais, que assumir a função de Diretor(a) de 40 (quarenta) horas, perceberá por este, 100% (cem por cento) do valor da remuneração inicial da classe conforme reza o Estatuto do Magistério Público Municipal – Art. 52 da Lei 1.275/2008.

Parágrafo Único – Não se aplica o *caput* deste artigo às Direções das Instituições Escolares cujo funcionamento ocorre em apenas um turno de funcionamento.

Art. 17 – O Diretor designado **não poderá exercer** outra função ou cargo em outra Instituição Escolar no período de funcionamento da Instituição que dirige, **seja em âmbito público ou privado.**

Parágrafo Único – Além da carga horária diretiva ou seja período de funcionamento escolar das instituições de ensino o Diretor deverá obrigatoriamente participar das atividades relacionadas a sua função em horários diferenciados quando necessário e solicitado.



Art. 18. No caso de afastamento temporário do Diretor, a substituição será feita pelo Secretário da Escola.

Art. 19. Em caso de vacância do Diretor, o Prefeito Municipal designará um outro diretor que completará a gestão, em caráter temporário.

Parágrafo Único – Faltando mais de 06 (seis) meses para o término do mandato, a designação de Diretor será sempre precedida de nova consulta.

Art. 20. Publicado o ato de nomeação do diretor no órgão quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 21. O Diretor poderá ser destituído da função quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 22. O Diretor deverá participar de programas de capacitação pedagógica- administrativa definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 23. O Prefeito Municipal de Faxinal, mediante Decreto, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas Lei nº 1.127/2005 de vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (24/11/2005); Lei nº 1.966/2016 de dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis (16/11/2016) e demais disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e sete. (20/11/2017).

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL